



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/83/2015
Data: 27/01/2015 Fls. 103
Rubrica: CM 5020242

Processo n.º.: E-12/003/83/2015.
Data de autuação: - 27/01/2015.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: PRESI - 003/2015 - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Renovável GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO DE BIOGÁS S.A. e a CEG RIO.
Sessão Regulatória: 27/04/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do Ofício PRESI - 003/2015, remetido pela CEG RIO à Presidência da AGENERSA, através do qual o Presidente da Concessionária afirmou que estava enviando em anexo¹, "*considerando o Decreto do Estado do Rio de Janeiro n.º. 44.855 de 26 de junho de 2014, que regulamenta a Lei n.º. 6361, de 18 de dezembro de 2012 (...)*", a "*(...) cópia do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural renovável firmado entre a GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO DE BIOGÁS S.A e a CEG RIO*", para homologação desta Autarquia.

Remetidos os autos à CAENE, a Câmara Técnica juntou as Resoluções ANP n.º. 23/2012 e 8/2015 e concluiu ser necessário que o projeto tenha autorização prévia da ANP para a sua implantação.

No parecer de fls. 50/53 a Procuradoria fez breve relato do feito e registrou que caberia, no presente processo, analisar a correspondência da Concessionária CEG RIO (que encaminhou, para homologação, contrato de compra e venda de gás natural renovável); afirmou que isso ocorria em razão do item 12.1.3 do contrato de compra e venda encaminhado à AGENERSA; ressaltou, transcrevendo o dispositivo, que a atuação desta Autarquia se justificava pelo art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º. 6.361, de 18/12/2012; informou, todavia, que o citado contrato de compra e venda não estava instruído com a autorização nele mencionada, o que prejudicava a atribuição conferida a esta Autarquia; e apontou que, conforme art. 8º, XVI, da Lei n.º. 9748, de 06/08/97, "*(...) a competência para autorizar atividades relacionadas à comercialização de biocombustíveis é da Agência Nacional do*

¹ Fls. 05/36.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/83/2015
Data:	27/01/2015 Fls. 104
Rúbrica:	CU - 5029242

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (...) pelo que entendeu que à AGENERSA caberia, *"(...) tão somente, e através de sua CAENE, reconhecer a legitimidade do documento que conceder a respectiva autorização."*

Em prosseguimento, o jurídico entendeu, *"(...) considerando a competência fiscalizadora dos contratos de compra e venda legalmente conferida à (...) AGENERSA (...)",* que importava *"(...) atentar para outras obrigações a serem cumpridas"*; iluminou, nesse sentido, **i)** que o art. 2º do Decreto estadual nº. 44.855/2014, regulamentador da Lei Estadual 6361/2012, dispôs sobre o preço do GNR, o que reclamava, de acordo com a Procuradoria, análise da CAPET quanto à cláusula 9 do contrato de compra e venda, a fim de verificar *"(...) a harmonia entre as disposições legal e contratual, bem como avaliar a forma de definição de preço da molécula praticada - aferição quanto à incidência dos tributos diretos e indiretos"*; e **ii)** que deveria ser solicitado à CEG RIO, *"(...) para conferência da CAENE, a documentação informada nos incisos do art. 3º do supramencionado decreto, haja vista que assim dispõe o seu parágrafo único."*

Por fim, a Procuradoria da AGENERSA opinou *"(...) pela notificação da Concessionária CEG RIO para providenciar a juntada dos documentos mencionados (...)",* e sugeriu o posterior encaminhamento do feito às Câmaras Técnicas competentes para análise.

Instada a se manifestar a CEG RIO afirmou, em 12/05/2015, que *"(...) a minuta de contrato encaminhada a esta AGENERSA, em seu item 12.1.3 prevê como condição suspensiva do Contrato a apresentação pela produtora, do respectivo licenciamento junto à ANP, de modo que a não apresentação deste documento, neste momento, não inibe a análise da minuta por esta AGENERSA e, por via de consequência a sua aprovação"*, uma vez que *"(...) evidentemente, o contrato só surtirá seus legais efeitos a partir da apresentação do licenciamento da ANP pela Produtora à Concessionária, inexistindo qualquer risco regulatório"*²; esclareceu, no que tange ao atestado emitido por instituição técnica, que já realizou *"(...) tal solicitação à GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO DE BIOGÁS S.A, conforme e-mail em anexo"*, bem assim que a Produtora solicitou à CEG RIO o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de tal documento; entendeu que, *"(...) sem prejuízo da ulterior exigência pela AGENERSA que a CEG RIO apresente os documentos supracitados"*

² Grifo no original.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/83 2015
Data: 27/01/2015 Fls. 107
Rubrica: cm 5020242

(...)", esta Autarquia poderia "(...) analisar os termos da minuta de Contrato apresentada, com a ressalva de que cabe a Concessionária a apresentação de tais documentos, tão logo os mesmos sejam emitidos"; e requereu, em que pese ao entendimento exposto pela Delegatária, que, mormente quanto ao atestado, fosse concedido prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, "(...) sendo emitido o referido documento o mesmo seja apresentado a esta Agência."

Deferida a dilação de prazo, não foi apresentada qualquer manifestação.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Ofício Sedeis GS nº. 46/16, de 07 de abril de 2016 (fl. 76), por meio do qual a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, através de seu Exm^o. Sr. Secretário, encaminhou carta da Secretaria de Estado de Ambiente do Rio de Janeiro. Nos termos do citado Ofício, a SEA ressaltou "(...) a necessidade de preservação do projeto GNR Dois Arcos Valorização de Biogás (...)", tendo em vista que ele alinhava-se "(...) com os princípios básicos da Política Estadual do Meio Ambiente e os ofícios das Prefeituras de Cabo Frio, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia (...)"³ e ressaltavam "(...) a importância estratégica desse projeto para seus municípios, assim como a manutenção dos benefícios econômicos, sociais e ambientais, implementados de forma pioneira pelo Governo do Estado."

Ainda no documento enviado, a SEDEIS solicitou à AGENERSA que autorizasse, "(...) temporariamente, a contratação ponto a ponto pela CEG RIO do gás biometano produzido pelo Aterro Dois Arcos à Central de Abastecimento do Supermercados Guanabara até que a ANP regulamente suas especificações para a inspeção do GNR na rede", para que o processo de geração de biometano pela GNR Dois Arcos não sofresse "(...) descontinuidade de comercialização do energético (...)". Informou, também, que a diretoria do Supermercados Guanabara declarou "(...) estar ciente e de acordo com a utilização desse biometano, através da declaração relativa ao uso experimental de biocombustível não especificado e suas misturas com combustível (is) e/ou biocombustível (is) especificados (...)".⁴

À fl. 84 a CAENE proferiu o seguinte despacho:

³ Cópias dos Ofícios às fls. 77/81.

⁴ Cópia da declaração à fl. 82.





Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/83/2015
Data: 27/01/2015 Fls. 106
Rubrica: UY 50201247

"Em atendimento ao despacho contido na folha 76, no que cabe a regulação por parte da AGENERSA, não vemos nenhum impedimento nem por parte da CEG RIO nem por parte do Govorno do Estado, pois faz-se necessário por parte da GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO DE BIOGÁS S.A., apresentar autorização da ANP, mesmo que para uso experimente e exclusivo, o GNR que a CEG RIO firma comprar com o presente contrato parte dos autos.

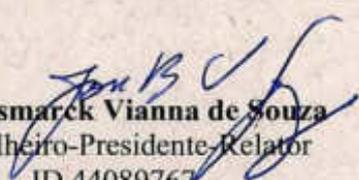
Cabe lembrar que tal citação de apresentação, por parte da Produtora à CEG RIO, da autorização do uso do GNR pela ANP, está previsto no item 12.1.3 do contrato, folha 26 dos autos."

Em 30/03/2017 minha assessoria enviou os autos à Procuradoria da AGENERSA mediante este despacho: *"considerando que o processo E-12/003/497/2015 (Apenso E-12/003.175/2016) perdeu o seu objeto, conforme julgamento realizado na sessão de 29/03/2017 que acompanhou manifestação jurídica inserta naqueles autos, encaminho o presente rogando manifestação quanto à perda do objeto também no feito."*

No parecer de fl. 89 a Procuradoria opinou pelo arquivamento dos autos, considerando que este processo perdeu seu objeto, *"(...) inclusive, por força do inteiro teor e fundamento do bem lançado voto prolatado nos autos do processo E-12/003/497/2015, em sessão regulatória, de 29 de março do ano corrente."*

Em 06 de abril de 2017 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, não tendo este Gabinete recebido qualquer pronunciamento até o fechamento deste relatório.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/83/2015
Data 27/01/2015 Fis. 107
Rubrica 04 5030297

Processo n.º : E-12/003/83/2015.
Data de autuação: 27/01/2015.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: PRESI - 003/2015 - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Renovável GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO DE BIOGÁS S.A. e a CEG RIO.
Sessão Regulatória: 27/04/2017.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão do pedido da Concessionária CEG RIO quanto à homologação, pela AGENERSA, do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural renovável firmado entre a GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO DE BIOGÁS S.A e a CEG RIO.

Pelo contido nos autos pode-se depreender que, para o atendimento do pleito, deveria haver autorização prévia da ANP. É o que se verifica do instrumento contratual acostado ao feito, que exige a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo para a venda de gás oriundo do biometano em conformidade com as características do abastecimento da rede local de distribuição, sendo certo que, somente após isso, haveria o encaminhamento à AGENERSA para fins de homologação.

Frise-se que, não ocorrendo a necessária permissão da Agência Reguladora Federal não haveria, pois, o que homologar. Da mesma forma foi, diga-se, a opinião da Câmara Técnica desta Autarquia, a qual entendeu pela anterior chancela da ANP, sem a qual não se poderia implantar a utilização do biocombustível.

Já o jurídico pugnou, conforme relatado, pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto, momento em que citou o voto por mim proferido no bojo dos autos n.º E-12/003.497/2015, Sessão Regulatória de 29/03/2017. Isso porque nesse último feito o voto nele exarado abarcou o apontamento da Procuradoria desta Autarquia no sentido de que, em relação à GNR Dois Arcos, ocorreu a resolução do contrato, porquanto a execução do objeto contratual, qual seja, venda e entrega de GNR, dependia de autorização da ANP - o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/83/2015
Data: 27/01/2015 Fls. 108
Rubrica: 94 5020242

que não existiu - e que tal anuência e consequente envio à AGENERSA para a devida homologação não havia ocorrido dentro do prazo estipulado no contrato.

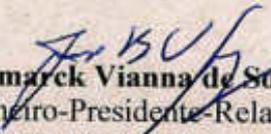
Assim, seja porque não aconteceu o assentimento da ANP, com a posterior remessa à AGENERSA, dentro do prazo estipulado no contrato, seja porque a questão já foi objeto de análise no processo E-12/003.497/2015, entendo que o presente feito deve ser encerrado. Com efeito, a própria Concessionária concordou com o arquivamento destes autos depois de consignar, em síntese, que "(...) a ANP ainda não concedeu autorização para o fornecedor (...)" e que "(...) notificou a GNR Dois Arcos Valorização de Biogás S.A. acerca da resolução do contrato.". Ademais disso, é importante dizer que, a despeito dos Ofícios remetidos a esta Autarquia pela antiga SEDEIS no sentido de exaltar a importância do abastecimento de GNR e requerer a autorização para que a CEG RIO fornecesse o biometano produzido pela Dois Arcos, não poderia a AGENERSA agir sem os devidos requisitos.

Posto isso, e considerando o disposto na lei estadual 6361/2012, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto;

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta Ofícios à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para comunicar-lhes sobre a conclusão alcançada nos autos.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/83/2015
Data: 27/04/2015 Fls. 109
Rubrica: CA - 5020247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3112,

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – PRESI - 003/2015
- Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
Renovável GNR DOIS ARCOS VALORIZAÇÃO
DE BIOGÁS S.A. e a CEG RIO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/83/2015, por unanimidade,

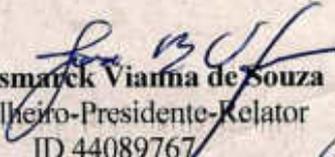
DELIBERA:

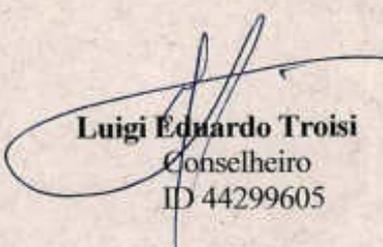
Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto;

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta Ofícios à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para comunicá-los sobre a conclusão alcançada nos autos.

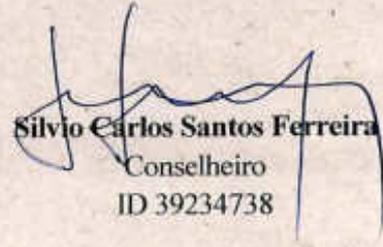
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738